



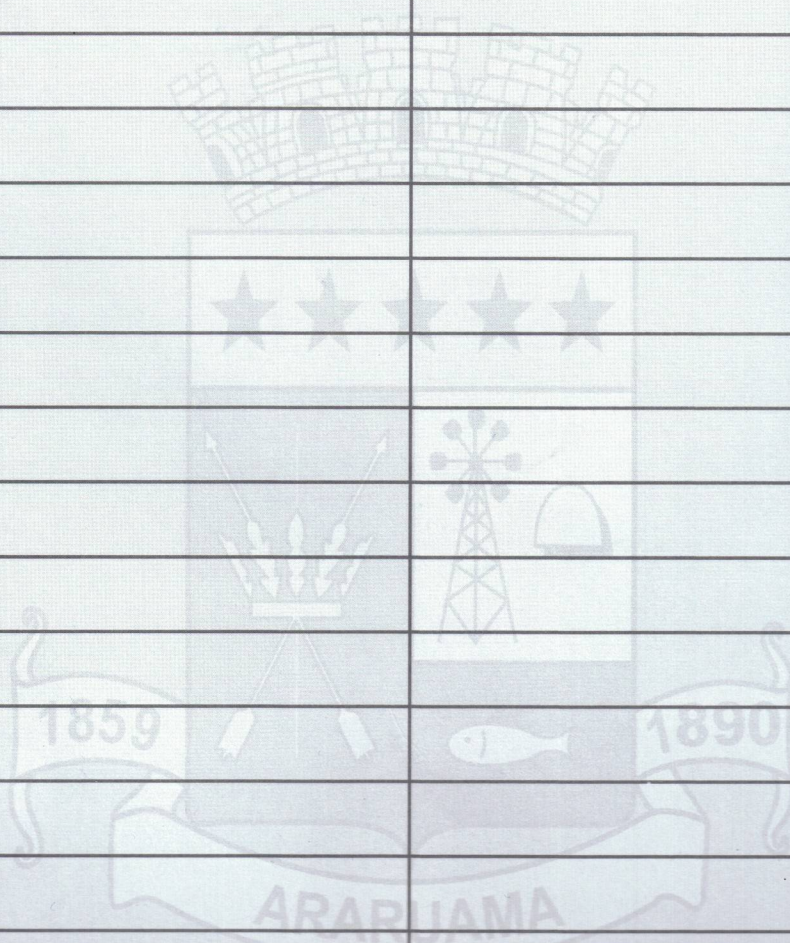
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 9519 / 4 / 2025
DATA: 29/04/2025 - 10:43:27
ASSUNTO: CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINI
REQ: G N PIMENTEL COMÉRCIO DE CARNES
SENHA: CAXBQ12

Conli



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA – RJ.**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2025

A empresa **GN PIMENTEL COMÉRCIO DE CARNES ME**, inscrita no CNPJ sob o número 35.236.988/0001-77, com sede na rua Urubá, 1092, Coqueiral, Araruama – RJ, por seu representante legal que esta subscreve, tempestivamente, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I – SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 9519
FLS. Nº 02
EM 29/04/2025
gn pimentel
Assinatura / Carimbo

35.236.988/0001-77
Rua Urubá, 1092, Coqueiral
Araruama, RJ, 28982415
(22)988495086

A empresa recorrente insurge-se contra a habilitação da presente empresa ora recorrida, alegando suposta inexistência da marca de café ofertada, bem como questionando a planilha de exequibilidade de preços, insinuando tratar-se de proposta inexecutável.

II – DA REAL EXISTÊNCIA DA MARCA DE CAFÉ – CAFÉ CUNHA DO VAL

A recorrente alega que a marca “Pureza de Minas”, apresentada na proposta da empresa recorrida, não existiria, o que configura alegação absolutamente leviana e desprovida de qualquer respaldo fático ou jurídico.

A marca em questão é produto fabricado pela empresa **CAFÉ CUNHA DO VAL LTDA**, regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº **45.699.987/0001-12**, conforme consta nos cadastros públicos oficiais (Receita Federal e INPI), assim como documento em anexo.

A proposta apresentada no certame está devidamente acompanhada de documentação comprobatória, comprovando a autenticidade e a existência da marca no mercado, além de registros comerciais válidos. Assim, cai por terra a alegação de “irregularidade” ou “inconsistência” da proposta nesse aspecto.

Destarte, como bem esclarece **Marçal Justen Filho**, “o procedimento licitatório deve ser regido pela estrita legalidade, mas temperado pelos princípios da razoabilidade e da finalidade. Não se pode invalidar ato legítimo apenas por formalismos descabidos e ausência de diligência mínima por parte do recorrente.”

Resta claro a intenção meramente protelatório do recurso apresentado pela empresa recorrente, em medida desesperada, na tentativa de burlar de maneira estúrdia o certame legalmente conduzido por esta Douta Comissão, haja visto que, além de ter existido prazo para

35.236.988/0001-77
Rua Urubá, 1092, Coqueiral
Araruama, RJ, 28982415
(22)988495086

PROCESSO Nº 9519
FLS. 03
ASSINATURA MDULO

manifestação de recurso quanto a proposta ora apresentada, oportunidade em que a empresa em questão se quedou inerte, o suposto infortúnio poderia ter sido esclarecido com uma simples diligência.

III – DA INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

Outro ponto levantado pela recorrente é a ausência de planilha de exequibilidade. Contudo, cumpre esclarecer que:

- 1. Não há qualquer previsão editalícia quanto a necessidade de apresentação de planilha de composição de custo a fim de verificação de exequibilidade da proposta;**
- 2. A apresentação de planilha de exequibilidade só é obrigatória quando há indícios de inexecutabilidade da proposta. A proposta da empresa recorrida apresentou desconto de apenas 36,9440%, dentro dos parâmetros aceitáveis.**
- 3. O art. 59, §3º da Lei 14.133/2021, prevê que será considerada inexecutável a proposta que não possa ser executada nas condições ofertadas, ou quando o valor estiver abaixo do custo mínimo aceitável, conforme critérios objetivos definidos no edital.**
- 4. A jurisprudência é clara no sentido de que somente quando o valor estiver substancialmente abaixo da média das demais propostas ou de parâmetros oficiais (como SINAPI, por exemplo), poderá haver exigência de planilha de composição detalhada.**

Neste sentido:

PROCESSO Nº 9519
FLS. 04
ASSINATURA maxia

"A simples diferença entre os preços ofertados e a estimativa de preços da Administração não basta para considerar uma proposta como inexequível."
(Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário)

"Não cabe desclassificação sumária da proposta sem a prévia oportunidade de comprovação de sua viabilidade econômica."
(Acórdão 1922/2021 – TCU – Plenário)

Outrossim, segundo **Rafael Oliveira**, "a proposta só pode ser considerada inexequível após assegurada à empresa licitante a oportunidade de comprovar a viabilidade técnica e financeira da execução contratual, sendo nulo qualquer juízo sumário que despreze esse direito constitucional ao contraditório."

Inobstante, cabe lembrar que não subsiste qualquer azo para questionamentos quanto a elevação de custo, tão somente distribuição de encargos, custos diretos e indiretos dos produtos, resultando em um único valor, qual seja R\$112,00, correspondente a venda do objeto da pretensa contratação, inexistindo erro, resultando em meras alegações sem nexo causal, desprovidas ainda do mínimo sustentáculo probatório.

IV – DA INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA DO RECURSO E SUA DESLEALDADE

O recurso apresentado carece de fundamento legal e técnico, sendo, portanto, evidentemente **protelatório e temerário**, caracterizando-se como tentativa desleal de eliminar concorrente legitimamente classificado e habilitado.

A argumentação poderia, se houvesse dúvidas reais, ser **sanada por simples diligência** prevista no art. 64 da Lei 14.133/21:

35.236.988/0001-77
Rua Urubá, 1092, Coqueiral
Araruama, RJ, 28982415
(22)988495086

PROCESSO Nº 9519
FLS. 05
ASSINATURA maria

Art. 64. "Na fase de julgamento das propostas, é permitida a realização de diligências para esclarecimento ou complementação da documentação exigida no edital."

Logo, a ausência de solicitação de diligência por parte do recorrente, aliada à apresentação direta de recurso infundado, apenas revela **intuito desleal e antiético**, em clara afronta ao princípio da **moralidade administrativa**, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Mister se faz salientar que, de maneira didática, Princípios violados pelo recurso da empresa recorrente, quais sejam, **Princípio da Moralidade** - Agir com ética e boa-fé; **Princípio da Razoabilidade** - O uso de recursos deve ter fundamento plausível; **Princípio da Lealdade e Boa-fé** - O processo licitatório deve prezar pela confiança e boa intenção entre os licitantes; **Princípio da Eficiência** - O processo não deve ser obstaculizado por manobras protelatórias.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma: "a licitação é meio de obtenção da proposta mais vantajosa, e não um instrumento de guerra entre empresas, devendo ser vedadas as condutas que transformam o certame em arena de disputas desleais".

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões**, na forma da lei;
2. **A total improcedência do recurso interposto**, mantendo-se a regularidade da proposta da empresa recorrida e consequente habilitação;

35.236.988/0001-77
Rua Urubá, 1092, Coqueiral
Araruama, RJ, 28982415
(22)988495086

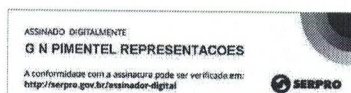
PROCESSO Nº 9519
FLS. 06
ASSINATURA Maria

3. A imposição de penalidade à empresa recorrente, nos moldes do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, diante do manifesto intuito procrastinatório e da litigância de má-fé;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araruama, 28 de abril de 2025.



G N PIMENTEL REPRESENTAÇÕES
GUSTAVO DO NASCIMENTO PIMENTEL
072.735.144-38 CPF
SOCIO DIRETOR

PROCESSO Nº 9519
FLS. 07
ASSINATURA maria

35.236.988/0001-77
Rua Urubá, 1092, Coqueiral
Araruama, RJ, 28982415
(22)988495086



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.699.987/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/03/2022
NOME EMPRESARIAL CAFE CUNHA DO VAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.37-1-01 - Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO EST ERVALIA/ARAPONGA	NÚMERO SN	COMPLEMENTO KM 02 DISTRITO INDUSTRIAL
CEP 36.555-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO ERVALIA
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADELOC@GMAIL.COM		UF MG
TELEFONE (32) 3554-1251/ (32) 3554-1911		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/03/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 21/04/2025 às 16:42:29 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PROCESSO Nº 9519
FLS. 08
ASSINATURA *omilio*

LOTE02
VAL 04FEV26

Café
Pureza
de Minas

TRADICIONAL

Café
Pureza
de Minas

**SELO DE
PUREZA
ABIC**
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND. CAFÉ

INDÚSTRIA
BRASILEIRA

PESO LÍQUIDO
250g

CAFÉ CUNHA DA
CNPJ: 45699987
IE: 0042966010
Estrada Ervália/
KM 02, Distrito I
Contato: (31) 9.9
(31) 9.9

café
**Pureza
de Minas**



MODO DE PR

- Use de 2 a 3 co
- Use 1 litro de á
- Despeje a água
- Adoce a gosto.



**CAFÉS DO
BRASIL**



Conservar em local
seco e arejado.
Após aberto,
recomenda-se consumi
em até 15 dias.

NÃO CONTÉM GLÚTEN

**FAZEMOS DE TUDO
PARA VOCÊ DESFRU
DO MELHOR CAFÉ
FRESQUINHO**

Tudo começa com uma
cuidadosa seleção de
grãos, que passam por um
processo de torra ao ar
quente, torrando os grãos
uniformemente e
desenvolvendo os aromas e
sabores característicos do
café. E para chegar até você
são usadas apenas
embalagens que mantêm
aroma e sabor marcantes
do café fresquinho.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 9619

Número de Folhas

11

A/AO

Camli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 29 / 04 / 2025.

Maria Luiza Gomes

Assinatura do Funcionário